



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO – 2022

A TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE NO CASO CRISTIANO RONALDO X
COCA-COLA

Laura Campos de Freitas Lamas¹

Alexandre Ribeiro da Silva²

Resumo: O tema ganhou repercussão, após Cristiano Ronaldo, em uma coletiva de imprensa, retirar duas garrafas de Coca-Cola da bancada e trocá-las por uma garrafa de água e dizer “água” como se quisesse falar bebam água e não Coca-Cola. Logo após, as ações da empresa de refrigerantes caíram e vários advogados e especialistas analisaram a possível responsabilização do jogador, sob a ótica do ordenamento brasileiro, com respaldo na teoria do terceiro cúmplice. Contudo, a mencionada teoria se divide em dois tipos, sendo apenas um deles amparado legalmente, havendo, portanto, uma lacuna no que tange à legalidade, na qual responsabiliza terceiros que agem, negativamente, em contrato alheio, mesmo sabendo da existência deste. Este trabalho teve como objetivo identificar se o terceiro fora do contrato será responsável civilmente em casos de inadimplemento causado por este em contratos alheios de forma indireta, como no caso específico. Utilizou-se como metodologia a análise de um estudo de caso, a partir de uma pesquisa minuciosa acerca do tema, utilizando-se textos retirados de artigos, livros, jurisprudências, obras de autores como: Guilherme Visconti, Pedro Maciel, Gabriel Coccetrone, que versam sobre o tema. Concluiu-se que Cristiano Ronaldo atentou contra a regular fruição do crédito alheio, já que interferiu negativamente sabendo da existência contratual entre a UEFA e a Coca-Cola, gerando a inadimplência sob as mídias físicas nas quais a patrocinadora do evento teria e, portanto, configurando em um terceiro cúmplice.

Palavras-chave: Teoria do Terceiro Cúmplice; Responsabilização Civil; Cristiano Ronaldo X Coca-cola.

Abstract: *The issue gained repercussion after Cristiano Ronaldo, in a press conference, had removed two bottles of Coca-Cola from the bench and exchanged them for a bottle of water and said "water" as if to say drink water and not Coca-Cola. Soon after, the shares of the soft drink company fell. Several lawyers and experts analyzed the possible liability of the player, concerning the Brazilian legal system, based on the theory of the third-party accomplice theory. However, the aforementioned theory is divided into two types, and only one of which is legally supported. Therefore, there is a gap regarding the legality, in which third parties who act negatively on the contract of others, even knowing its existence, are held accountable. This study aimed to identify whether the third party outside the contract will be civilly liable in cases of default caused by it in contracts of others indirectly, as in the case under analysis. The methodology was the analysis of a case study, based on deep research on the subject, using texts taken from papers, books, jurisprudence, and works by authors such as Guilherme Visconti, Pedro Maciel, and Gabriel Coccetrone.*

Keywords: *Third-party accomplice; Civil liability; Case study; Contract; Default.*

¹ Bacharelada do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá, MG.

Email: lauralamas06@outlook.com

² Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo- Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior (2009). Email: profalexandreriibeiroadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorreu sobre um estudo de caso concreto e aplicou a teoria do terceiro cúmplice e a responsabilidade civil à luz do direito brasileiro, na tentativa de problematizar o instituto mediante a ausência legislativa específica sobre o tema no Brasil.

O episódio -objeto da pesquisa- trata-se do famoso caso no qual o jogador de futebol Cristiano Ronaldo, no meio de uma entrevista de coletiva de imprensa, retirou garrafas de Coca-Cola, colocou-as de lado, pegou uma garrafa de água, a levantou e disse “água”, dando a entender “bebam água, e não Coca-Cola” criando um problema entre a empresa de refrigerante patrocinadora do evento e a UEFA.

Cristiano é um terceiro fora deste contrato no qual estipulava a utilização da imagem do produto para publicidade e propaganda “em troca” do patrocínio, portanto, ele seria o considerado terceiro cúmplice, no qual não fazendo parte do contrato, interfere, de forma ilícita, em negócios jurídicos alheios e conseqüentemente trazendo o inadimplemento deste.

Trata-se da denominada tutela externa do crédito, na qual amplia a responsabilidade nestes casos em que o terceiro viola o direito de crédito alheio. Insta salientar que esta é uma nova visão no Direito, no que se refere aos contratos, pois antes, jamais refletia ao terceiro os encargos por algo que, por culpa deste, o contrato foi descumprido, e sim apenas as partes contratantes.

Neste estudo de caso, coube a seguinte investigação: Cristiano Ronaldo sendo um terceiro fora do contrato estipulado, teria a responsabilidade civil, sob os olhos do direito brasileiro? A Teoria do terceiro cúmplice apresenta amparo legal para dar resposta completa e suficiente ao caso em âmbito jurídico?

O objetivo geral do trabalho foi identificar se o terceiro fora do contrato será responsável civilmente em casos de inadimplemento causado por este em contratos alheios de forma indireta, como no caso em análise.

Para tanto no primeiro capítulo foi realizada uma apresentação e exposição do caso de forma mais detalhada, portanto, mais aprofundada sobre o que, de fato, ocorreu e todo seu desdobramento. No segundo capítulo, fez-se abordagem da teoria do terceiro cúmplice e sua responsabilização sob a ótica do direito brasileiro. No terceiro capítulo, tratou-se da aplicabilidade da responsabilização do terceiro cúmplice exemplificando com o caso de Cristiano Ronaldo.

Diante da atualidade do tema, principalmente a figura do terceiro cúmplice, como referencial teórico foram utilizados textos com base no pensamento de Pedro Maciel, Gabriel Cocconeri, Guilherme Visconti e outros e jurisprudências dos Tribunais.

Apesar do fato de não haver embasamento legal para a responsabilização do terceiro cúmplice, que age de forma indireta, fazendo com que uma das partes não consiga realizar o pacto, há de se considerar que houve a interferência de terceiro, sabendo da existência do contrato, no qual influenciou negativamente, para com a inadimplência deste no caso analisado, configurando na teoria do terceiro cúmplice e, conseqüentemente, na tutela externa de crédito, conceituando-se pela responsabilização destes que, mesmo fora do contrato, viola contrato alheio.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a análise de um estudo de caso, com textos retirados de artigos acadêmicos, livros, *sites*, jurisprudências e obras de autores que versam sobre o tema.

2. O CASO CRISTIANO RONALDO x COCA-COLA E AS QUESTÕES LEVANTADAS

Em uma das coletivas de imprensa de um dos jogos da Euro Copa 2020, na data de 14/06/2021, com o simples ato de retirar duas garrafas de Coca-Cola, pegar uma de água e dizer “água”, Cristiano Ronaldo, em apenas meia hora após sua prática, fez com que a gigante dos refrigerantes entrasse em uma desvalorização vertiginosa de suas ações, totalizando uma perda considerável de US\$4 bilhões de dólares.

Como resultado do “desvio” do acordo firmado entre a UEFA – União das Federações Europeias de Futebol – e a marca de refrigerantes, no qual incluía a mídia física da marca durante todos os eventos:

Pelo contrato, firmado com a UEFA, a Coca-Cola desfrutará de visibilidade em pontos turísticos das 12 cidades que receberão o torneio. Pela primeira vez na história, a Euro será disputada em 12 cidades de 12 países diferentes. São elas: Amsterdã, Baku, Bilbao, Bucareste, Budapeste, Copenhague, Dublin, Glasgow, Londres, Munique, Roma e São Petersburgo. **O acordo contemplará também mídias físicas** e digitais (MKTESPORTIVO, 2019, s.p) (Grifo nosso).

Além disso, sobre o contrato firmado, segundo advogado especializado em direito desportivo, pode-se dizer que:

É isso que explica Marcel Belfiore: O pacote de regulamentos da Liga de Nações da Uefa – que inclui um regulamento específico para tratar questões comerciais – parte do pressuposto de que a entidade é a detentora exclusiva de todos os direitos comerciais e de mídia da competição. Neste contexto, ela estabelece uma série de exigências para que as associações participantes do torneio e seus respectivos membros (jogadores, técnicos e diretores) observem, visando à integridade de seus acordos comerciais (COCCETRONE, 2021, s.p).

O ato do fenômeno do futebol teve impacto global, atingiu diretamente a empresa acarretando consequências diversas, além do impacto econômico. Neste sentido, "é plausível pensar que o movimento das ações da Coca-Cola pode ter sido influenciado, de alguma forma, pela reação do mercado ao desprezo de Ronaldo durante a coletiva de imprensa", disse Kenneth Shea, especialista no mercado de bebidas da Bloomberg Intelligence (BBC NEWS BRASIL, 2021, s.p).

Para BBC NEWS BRASIL (2021, s.p): "Foi uma queda de 1,6%, o que significa que o valor de mercado da gigante das bebidas passou de US\$ 242 bilhões (R\$ 1,21 trilhão) para US\$ 238 bilhões (R\$ 1,19 trilhão). Ou seja, US\$ 4 bilhões (R\$ 20 bilhões) a menos".

A queda das ações fora noticiada em vários locais em todo o mundo:

A empresa americana apresentou uma desvalorização de US\$ 4 bilhões (R\$ 21 bilhões na cotação atual) em valor de mercado **após a ação ser repercutida**. A atitude do craque poderia, segundo **a relação comercial prevista em contrato entre a empresa e a Uefa para a Eurocopa**, ser alvo de punição por desrespeito às regras preestabelecidas (COCETRONE, 2021, s.p) (Grifo nosso).

A Coca-Cola manifestou-se, de acordo com a MKTESPORTIVO, (2021, s.p): [...]um porta-voz da marca declarou que "aos jogadores são oferecidas: água, coca-cola e coca zero, na chegada ao local das conferências de imprensa", acrescentando que "toda pessoa tem direito às suas preferências, no que se refere a bebidas".

A União das Federações posicionou-se da seguinte forma:

sem a Coca-Cola seria impossível organizar um torneio com tanto sucesso para jogadores e torcedores. A entidade acrescentou que a marca investe "para garantir o desenvolvimento do futebol em toda a Europa", e que possui um portfólio "para todos os gostos e necessidades, desde água a bebidas isotônicas, sucos, café e chá" (MKTESPORTIVO, 2021, s.p).

Para não dar "eco" à prática do atleta e abafá-la, a UEFA decidiu não o punir, enfatizando e reforçando o que a Coca-Cola já havia dito: os jogadores têm variedades em bebidas, "a UEFA não tomou qualquer medida disciplinar relativamente aos incidentes e Kallen disse que quaisquer sanções seriam da competência das federações. A UEFA não multaria diretamente os jogadores, acrescentou" (REGINA, 2021, s.p).

Cumprir destacar que desde 1988, a Coca-Cola refrigerantes patrocina a realização da Eurocopa a partir de contrato firmado com a União das Federações Europeias de Futebol. Em 2020 não foi diferente:

Valorizamos o compromisso contínuo da Coca-Cola com o futebol das seleções europeias, que chega à quarta década, ao ser integrada como patrocinadora da Uefa Euro 2020. A Coca-Cola é um parceiro perfeito para nós, não apenas por sua longa associação com a Uefa, mas também por sua capacidade de unir pessoas. Isso é

particularmente relevante para a Uefa Euro 2020, pois, pela primeira vez, realizaremos o torneio em 12 países, o que permitirá que mais fãs do que nunca assistam futebol de alto nível em todo o continente”, disse Guy-Laurent Epstein, diretor de *marketing* da Uefa (MKTESPORTIVO, 2019, s.p).

Essa tradicional parceria traz benefícios para ambas, afinal em troca do patrocínio ao torneio, o refrigerante é exposto em bancadas, faixas e faz presente nos jogos ou coletivas de imprensa ganhando maior destaque à vista dos telespectadores.

Inúmeros especialistas pensam na perspectiva na qual o Cristiano tem uma legião de fãs e seguidores e uma visibilidade sem tamanho, sendo imensurável o estrago que poderia se tornar caso quisessem realmente “castiga-lo”, e por este motivo preferiram não dar mais ênfase ao caso por não valer a pena.

Ocorre que, a não responsabilização do craque fez com que vários outros jogadores se sentissem no direito de agir da mesma forma e a repercussão, mesmo que não tenha alcançado os resultados de Cristiano, foi uma repercussão negativa para as marcas nas quais foram alvo do mesmo ato feito por ele, sendo até um deles contra a mesma empresa:

o jogador viu o gesto repetido por outros atletas. No mesmo dia, após vencer a Alemanha (1-0), o francês **Paul Pogba fez o mesmo com a garrafa de cerveja da Heineken, outros dos patrocinadores da prova**”. A paródia não parou por aqui. Cinco dias depois do gesto de Ronaldo, o italiano Manuel Locatelli foi eleito o homem do jogo no encontro com a Suíça (3-0) e quando foi à Sala de Imprensa levou uma garrafa de água e afastou ligeiramente os refrigerantes (ALMEIDA, 2021, s.p, grifo do autor).

Segundo Reuters (2021, s.p); “O diretor da Euro 2020, Martin Kallen, disse que o principal problema foi a ação de Ronaldo[...]. Ele disse a repórteres que as obrigações contratuais relativas aos patrocinadores fazem parte dos regulamentos do torneio assinados pelas federações nacionais.”

Cristiano Ronaldo é o atleta com mais de 477 milhões de seguidores, atualmente, um jogador de futebol renomado e tem um número considerável de pessoas que o idolatram, e por isso, sua atitude foi vista e noticiada para o mundo inteiro, resultando em perda de ações da empresa, inúmeros *posts* sobre o assunto e réplicas de seu ato em outros jogos por outros jogadores os quais refletiram em outras marcas e até mesmo no refrigerante, reforçando a não utilização do produto.

O fato é, o atleta não realizou contrato com a empresa de refrigerantes, portanto, não é membro das partes contratantes. Trata-se de um terceiro alheio ao contrato, e de forma negativa, acaba influenciando para que este não venha a ser realizado, configurando em um terceiro cúmplice. Percebe-se desta forma que a UEFA que tem o contrato com a Coca-Cola

nada de ilícito ou fora do contrato fez, e sim uma ação de um terceiro que conseqüentemente influenciou dificultando a conclusão do contrato.

Mas o ilustríssimo jogador ora citado era conhecedor da existência do contrato entre a UEFA e a Coca-Cola, e, portanto, que o produto deveria ser exposto, e já que participava da famosa liga Europeia tinha, como qualquer outro participante, que agir com respeito e boa-fé para com o contrato alheio, no qual pudesse concluir de forma eficaz aos contratantes, cuidando e evitando para que seus atos não refletissem de forma positiva ou negativa a este.

Como consequência, por ter instigado a União das Federações Europeias de Futebol a não concretizar o acordo, violando o direito da empresa do refrigerante, quanto as mídias físicas, além de seu feito ter refletido repulsivamente nas ações da empresa, este caso, sob o olhar do ordenamento brasileiro, enquadrar-se-ia perfeitamente na teoria do terceiro cúmplice e teria a possibilidade de uma responsabilização.

Ademais, esta teoria gera uma segurança para com as partes do contrato, entretanto, ao constatar a lacuna no ordenamento jurídico, no que tange a responsabilidade sob essa perspectiva de espécies de terceiro cúmplice, é que se faz necessário o estudo.

3. A TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Para a doutrina, o denominado “terceiro cúmplice” é aquele no qual não participa do contrato e influência de forma negativa fazendo com que não haja a conclusão do negócio jurídico firmado entre as partes. Neste sentido:

A teoria do terceiro cúmplice está relacionada à concepção de que, independentemente da autonomia da vontade e do direito à livre atividade econômica, um terceiro alheio à uma determinada relação contratual e conhecedor das obrigações estabelecidas entre as partes, não pode deliberadamente interferir em tal relação. Pautada nos princípios da boa-fé e da função social do contrato, a teoria do terceiro cúmplice tem por finalidade tanto abster terceiros de induzir qualquer parte de um contrato a romper seus compromissos, quanto preservar os direitos estabelecidos na contratação. (WERNECK NETTO E SYDOW, 2017, p.1).

É certo dizer que em uma relação contratual, as partes estão condicionadas sendo responsáveis e devendo responder em caso de inadimplemento, restando a dúvida se um terceiro não participante do convencionado entre as partes pode ou não ser responsabilizado pelo seu ato, quando se interfere, mesmo sabendo da existência do contrato.

Sobre o assunto, Matta Junior (2022, s.p) faz a seguinte observação:

A busca pela responsabilização do terceiro deve, porém, pautar com base na verificação de alguns requisitos, estabelecidos em sede doutrinária. São eles: Existência dos elementos que caracterizam o ilícito (Culpa, Nexo de Causalidade e Dano); Conhecimento pelo terceiro da existência do crédito alheio; Prática do ato comissivo pelo terceiro, consubstanciado na celebração de contrato incompatível com o devedor, ou outro ato que interfira no cumprimento das obrigações pactuadas.

Destaca-se a necessidade do terceiro, saber da existência do contrato, para Schunk e Giron (2014, s.p), em síntese:

cumpre ter em mente que, adotando-se a teoria do terceiro cúmplice, terceiros não podem prejudicar relações contratuais das quais não são parte mas possuem ou teriam condições de ter mínima ciência, sob pena de serem civilmente responsabilizados.

Além disso, indispensável a compreensão de sua conduta ensejar o inadimplemento contratual:

Verifica-se a incidência expressa da doutrina do terceiro cúmplice no artigo 608 do Código Civil, que traz a noção de que é essencial a constatação de plena ciência por parte do terceiro, ou a possibilidade de que este a possuísse, mediante o mínimo de discernimento e diligência, de que a sua ação irá conduzir uma pessoa que esteja obrigada por contrato a inadimplir sua obrigação principal, para que seja considerado cúmplice (WERNECK NETTO; SYDOW, 2017, p. 1).

A teoria do terceiro cúmplice busca, no mundo dos contratos, resguardar que “apesar de o terceiro não possuir nenhum direito de crédito nem responsabilidade em razão de um contrato no qual não figura como parte, ele tem o dever de respeitá-lo e não poder agir como se ignorasse sua existência e seus efeitos jurídicos” (MAZZEI *apud* SILVESTRE, 2018, p. 26).

Mesmo que não faça parte de um contrato, em respeito à sociedade e ao acordo firmado, objetivando a preservação do negócio jurídico como um todo, em que as partes consigam concluí-lo, o terceiro teria que respeitar o contrato sob pena de sofrer potencial penalidade.

O pacto arguido entre os contratantes engloba uma obrigação e dever *interpartes*, em que os contratantes devem cumprir com o combinado entre eles, caso contrário, serão responsabilizados à medida do não cumprimento da obrigação, mas há de se considerar que não só interna como também externa, deve-se haver uma obrigação para com o contrato, podendo gerar uma responsabilização no caso de inadimplemento realizado por um terceiro no qual interfere desfavoravelmente.

Dando causa à tutela externa de crédito que se divide em: um terceiro age de forma a fazer com que uma das partes não cumpria o exposto no contrato – como por exemplo o caso em análise em que Cristiano Ronaldo, não fazendo parte do contrato, mas com sua ação fez com que a UEFA não cumprisse o acordado referente ao direito da imagem física da patrocinadora, como também este mesmo terceiro alicia uma das partes a prestar serviço a outra pessoa, fazendo com que esta não consiga concretizar o firmado anteriormente .

Salienta-se que no Brasil, há julgados positivos em relação à responsabilidade do terceiro cúmplice, além da doutrina majoritária também concordar com essa penalidade. Como exemplo de jurisprudência, o caso do cantor Zeca Pagodinho que tinha um contrato para qual figurava como “garoto propaganda” da Nova Schin com notória repercussão nacional e alavancou o nome da cervejaria.

A Ambev, mesmo sabendo do contrato, dispôs-se a realizar um negócio jurídico fazendo com que o cantor rescindisse o anteriormente firmado com a Nova Schin, ou seja, agiu ilicitamente, já que tinha o conhecimento da relação obrigacional antes pactada. Na época, Zeca fez a publicidade/propaganda para a segunda empresa com a frase “fui provar outro sabor, eu sei, mas não largo meu amor, voltei”.

Após este ato, a Ambev sofreu uma ação de danos materiais, morais e a imagem pela empresa Nova Schin, já que agiu de modo descabido e injusto. O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou parcialmente provido, aceitando os danos materiais já que gerou prejuízos;

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E À IMAGEM - Empresa-autora que foi prejudicada pelo aliciamento do principal artista de sua campanha publicitária por parte da empresa-ré - Improcedência da demanda - Inconformismo - Acolhimento parcial - Requerida que cooptou o cantor, na vigência do contrato existente entre este e a autora - Veiculação de posterior campanha publicitária pela ré com clara referência ao produto fabricado pela autora - Não observância do princípio da função social do contrato previsto no art. 421 do Código Civil - Concorrência desleal caracterizada - Inteligência do art. 209 da Lei nº 9.279/96 - Danos materiais devidos - Abrangência de todos os gastos com materiais publicitários inutilizados (encartes e *folders*) e com espaços publicitários comprovadamente adquiridos e não utilizados pela recorrente, tudo a ser apurado em liquidação - Dano moral - Possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral - Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Ato ilícito da requerida que gerou patente dano moral e à imagem da requerente - Sentença reformada - Ação procedente em parte - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: XXXXX20078260000 SP XXXXX-79.2007.8.26.0000, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2013).

Em outra circunstância, recentemente o STJ julgou:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS

MORAIS. EFICÁCIA TRANSUBJETIVA DAS OBRIGAÇÕES. ENVIO DE CARTA A PATROCINADORA DE JOGADOR DE FUTEBOL. TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A responsabilidade civil, em face da sua relevância e da sua natureza dinâmica, tem alargado seu horizonte, sem se restringir a um rol preestabelecido de direitos tutelados, buscando a proteção das mais variadas órbitas da dignidade da pessoa humana. 5.1. Ante o reconhecimento e a ampliação de novas áreas de proteção à pessoa humana, resultantes da nova realidade social e da ascensão de novos interesses, surgem também novas hipóteses de violações de direitos, o que impõe sua salvaguarda pelo ordenamento jurídico, inclusive quanto ao comportamento de terceiro que interfere ou induz o inadimplemento da obrigação. 5.2. Os contratos são protegidos por deveres de confiança, os quais se estendem a terceiros em razão da cláusula de boa-fé objetiva. De acordo com a Teoria do Terceiro Cúmplice, terceiro ofensor também está sujeito à eficácia transubjetiva das obrigações, haja vista que seu comportamento não pode interferir indevidamente na relação, perturbando o normal desempenho da prestação pelas partes, sob pena de se responsabilizar pelos danos decorrentes de sua conduta. 5.3. O envio de carta por terceiro à patrocinadora do jogador, relatando e emitindo juízo de valor sobre suposta conduta criminosa, sem nenhum intuito informativo e com nítido caráter difamatório e vingativo, buscou unicamente incentivar a rescisão do contrato firmado entre o atleta e a destinatária da carta, estando configurado ato danoso indenizável. 6. Ao fixar o valor da compensação por danos morais, as instâncias ordinárias observaram a extensão do dano, o grau de culpa do agente, as condições socioeconômicas dos envolvidos, os efeitos psicológicos decorrentes do dano, bem como o caráter pedagógico, educativo e punitivo da indenização, fixando-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo de prequestionamento, consoante dispõe a Súmula 98/STJ. Sanção processual que deve ser afastada, no caso. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: XXXXX DF 2020/XXXXX-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, na decisão deste julgado acima colacionado, pontuou:

Os contratos são protegidos por deveres de confiança, os quais se estendem a terceiros em razão da cláusula de boa-fé objetiva, pois, da mesma forma que um terceiro está protegido de contratos que possam vir a lhe prejudicar, os contratantes também estão protegidos da conduta de terceiro que possa gerar danos ao vínculo contratual. Importante lembrar que o artigo 187 do Código Civil reconhece como ilícito, e conseqüentemente gerador do dever de indenizar, o exercício abusivo de um direito, isto é, mesmo que se considerasse que a conduta foi um ato de liberdade de expressão, foi exercido o direito de forma abusiva, interferindo indevidamente em uma relação jurídica da qual não fazia parte (BELLIZZE, 2022, s.p).

No caso em questão, envolve o jogador de futebol Neymar, a condenação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça envolve a federação – como um terceiro cúmplice –que enviou cartas para várias empresas, nas quais tinham contratos comerciais com o jogador, dizendo sobre um processo criminal que movia contra o atleta e utilizando várias palavras vexatórias

contra o mesmo. O referido processo é público, portanto, as empresas poderiam ter acesso a este, razão pela qual ficou explícita a má-fé da federação em tentar difamar a imagem de Neymar para com estas empresas que ele tinha contrato, fixando um valor de R\$50.000,00 em danos morais.

Ambas as jurisprudências colacionadas no artigo não citam o art. 608 do Código Civil como justificativa de tal decisão, entretanto, no caso do Zeca Pagodinho cabe, perfeitamente, esta previsão legal, tendo em vista que se trata de um caso em que a Ambev aliciou ao Zeca (pessoa com obrigação a um contrato escrito) para prestar serviço a outrem, sendo no presente caso, para a própria cervejaria. Todavia, no episódio de Neymar o dispositivo legal não se enquadra, pois não houve o exposto no referido, ou seja, não houve um estímulo com pessoas obrigadas a um contrato a prestar serviço a outra pessoa.

É necessária a real compreensão, pois existe um contrato nos casos colacionados, e é nesta situação que se inclui o denominado terceiro cúmplice, no qual mesmo sabendo, age prejudicialmente.

Segundo Pereira (2014, s.p); “Fala-se, pois, que a obrigação teria, além de uma eficácia interna (geradora de direitos e deveres para as partes), uma eficácia externa, que imporia ao terceiro, um dever de respeito e abstenção, sob pena de responsabilidade civil”.

Em regra, os contratos são regidos pelo princípio da função social e, portanto, um contrato pode ofender interesses sociais, além dos efeitos nos quais se perfazem entre as partes. Consequentemente, concede-se a responsabilidade do terceiro(cúmplice) no qual tinha ou deveria ter a mínima ciência de tal contrato como consequência pela lesão causada a crédito alheio, descumprindo os princípios da função social e boa-fé objetiva, que são princípios norteadores do que tange aos contratos. Pereira (2014, s.p) com virtuosidade afirma:

Partindo-se das premissas de que os contratos são dotados de função social e os contratantes devem agir pautados nos deveres de lealdade, honestidade e confiança recíprocas, vinculando a relação obrigacional as próprias partes, terceiros não devem atuar de forma ilícita ou ímproba, interferindo indevidamente na execução do negócio jurídico alheio.

A responsabilidade civil, posta ao terceiro cúmplice, tem como fundamento os princípios bases de toda relação contratual, a função social e boa-fé objetiva na qual este que não participa da relação jurídica é obrigado a não realizar nenhum tipo de conduta lesiva. O terceiro não pode, de forma alguma, prejudicar um negócio e não se responsabilizar por este. Neste sentido Miranda (*apud* Paim, 2014, s.p):

Trata-se do princípio básico que deve reger todo o ordenamento normativo no que diz respeito à matéria contratual. O contrato, embora aprioristicamente se refira somente às partes pactuantes (relatividade subjetiva), também gera repercussões e - por que não dizer? - deveres jurídicos para terceiros, além da própria sociedade, de forma difusa.

Não obstante, Matta Junior (2022, s.p) acrescenta também a boa-fé para explicar a possibilidade da responsabilização, “há a imposição de verdadeira obrigação negativa, em que orientado pelo princípio da Boa-fé Objetiva, um terceiro obriga-se à abstenção de qualquer conduta lesiva às partes contratantes, de forma a preservar o cumprimento das obrigações assumidas conforme pactuado”

Neves (2022, s.p), conceitua a função social e boa-fé objetiva, respectivamente, pois:

consiste no aumento do alcance do dever de colaboração entre as partes, que passa a atingir o terceiro, mesmo este sendo alheio a relação contratual. Por esse fundamento, o terceiro tem o dever de respeitar as situações jurídicas anteriormente constituídas, ainda que para ele estas sejam desprovidas de eficácia real. Impõe-se, todavia, que o terceiro conheça as referidas situações, para então respeitá-las. Princípio da Boa-Fé Objetiva, que deve ser entendida como um aspecto extracontratual, tendo em vista o terceiro cúmplice não fazer parte da obrigação contratual. A Boa-Fé imporá ao terceiro o dever de abstenção, consistente em uma obrigação negativa, para que não lesione os direitos de crédito alheio de que tenha conhecimento, preservando, assim, as obrigações previamente assumidas pelo devedor.

Os princípios ora mencionados se fazem presentes nos artigos 113 e 421 do diploma civilista³. Já a responsabilidade, como fundamentação o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186, 927 e 608⁴.

Por não haver uma disposição na lei, a qual terão amparo, as responsabilidades nesses casos onde o terceiro cúmplice não obriga alguém que já tem contrato a prestar serviço a outrem, mas que de outra forma, haja negativamente em um contrato, e neste sabia de sua existência, o julgamento do STJ não teve respaldo a legislação a respeito à responsabilidade, se baseando tão somente as doutrinas, onde trazem a possibilidade de responsabilização pela teoria do terceiro cúmplice.

Por conseguinte, é admissível a reparação civil segundo disposição legal perante a atos como da Ambev, garantindo uma maior segurança quanto à relação contratual e sua adimplência, gerando uma obrigação a pessoas que não fazem parte do contrato para que

³ “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

não prejudiquem os contratantes de forma a aliciar uma das partes a prestar serviço a outrem, mas no caso em análise em que não houve um aliciamento e sim um ato indireto que resultou em um inadimplemento de uma das partes contratantes, há amparo jurídico?

4. A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO CÚMPLICE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO BRASILEIRO – A EXEMPLIFICAÇÃO DO CASO CRISTIANO RONALDO

Como demonstrado ao longo do trabalho, para se configurar na teoria do terceiro cúmplice é necessário ser um terceiro fora do contrato estipulado, que este saiba da existência do contrato e sua influência seja negativa no que tange ao negócio jurídico firmado entre as partes contratantes, resultando em uma não concretização do mesmo.

No caso em estudo, Cristiano Ronaldo enquadra-se perfeitamente no quesito de terceiro cúmplice, pois se trata de uma pessoa fora do contrato estipulado entre a UEFA; organizadora dos jogos, e a empresa de refrigerantes; Coca-Cola, e sabia que deixar as garrafas do refrigerante à mesa era cláusula do negócio jurídico. Ainda assim agiu de forma danosa ao contrato alheio, tendo plena ciência de que existia um patrocínio pela empresa no qual era obrigatório deixar o produto exposto. De acordo com Visconti (2021, s.p):

Cristiano Ronaldo sabia da existência deste contrato de patrocínio e da exposição da marca em coletiva de imprensa, bem como aceitou as regras e participar da Eurocopa, deveria atuar de maneira solidária e leal, em consideração aos interesses dos contratantes, procurando evitar qualquer interferência lesiva no contrato, ou seja, ainda que ele não seja fã dos produtos Coca-Cola, a retirada das garrafas pode sim ser interpretada como interferência ilícita dos contratos, pois denegriu a imagem mundial do produto e, supostamente, causou prejuízo à empresa que, desde que comprovado, na teoria, poderia pleitear a devida indenização do jogador.

Sua intervenção foi alvo das ações da Coca-Cola caírem, trazendo prejuízo para a empresa de US\$ 4 bilhões – R\$ 20 bilhões.

O craque português, além de interferir desfavoravelmente no contrato, trouxe em números o reflexo de seu ato, mas no momento em que retirou as garrafas de Coca-Cola sua ação como um terceiro cúmplice se aperfeiçoou, pois é de saber notório que nesses tipos de contratos de patrocinadores, a empresa tem direito de deixar seus produtos expostos durante todo o evento e seu ato fez com que a UEFA não contemplasse com o esperado pela Coca-Cola, o que era acordado no negócio jurídico.

Outrossim, a teoria do terceiro cúmplice faz com que esta interferência danosa a contrato alheio seja ilícita e conseqüentemente responsabilizada por este ato configurado de má-fé, sob a tutela externa de crédito, cuja tutela traz a responsabilização dos terceiros violadores de crédito alheio. Ou, “a tutela externa de crédito é a responsabilização de terceiros pela violação do direito de crédito alheio e encontra sua base no princípio da função social do contrato” (TEIXEIRA, 2016, s.p).

Cristiano, com sua ação de retirar as garrafas, além de causar o inadimplemento da obrigação contratual, também colocou em risco a possibilidade da empresa não mais querer ser patrocinadora dos jogos tanto pela repercussão quanto pela queda das ações. Por esses tipos de “manifestações” maléficas fez-se inescusável a intervenção jurídica em virtude à maior segurança dos contratantes, transfigurando em um contrato mais criterioso e invulnerável, resguardando as partes. A responsabilidade civil na tutela externa de crédito pode se dar por indenização, perdas e danos e lucros cessantes se for o caso (MACIEL, 2015, s.p).

É plenamente aplicável a teoria do terceiro cúmplice no caso em questão já que, segundo Pereira (s.d, p.3) “a teoria do terceiro cúmplice decorre da conduta visivelmente maliciosa do terceiro que auxilia o descumprimento de pacto do qual não é parte, interferindo em relação contratual alheia para se valer de algum benefício”.

Cristiano tinha ciência do patrocínio, do contrato e que os refrigerantes deveriam ficar expostos, mas não cooperou, não agindo de boa-fé e indo de encontro ao princípio da função social do contrato e segundo este, os contratos geram deveres a terceiros, sendo o de não interferir de qualquer maneira (negativa ou positiva) nestes, entretanto a responsabilização neste caso, atualmente, não há amparo legal.

Como demonstrado ao longo do trabalho, a teoria do terceiro cúmplice se subdivide em dois tipos: um deles tem amparo jurídico no artigo 608 do Código Civil – caso da Ambev com Zeca Pagodinho, em que a mesma (terceiro fora do contrato) estimulou uma das partes do contrato (o cantor) a prestar serviço para outra pessoa que não a outra parte do contrato (a própria Ambev). Por conta deste artigo, casos como este, pode haver a responsabilização com fulcro no então artigo mencionado, todavia, não é o caso do segundo tipo de terceiro cúmplice, uma vez que um terceiro não estimula a prestação de serviço à outra, como ocorreu no caso citado e sim age de maneira a influenciar negativamente o contrato alheio, fazendo com que esse não seja cumprido.

Percebe-se que são dois tipos distintos de ações, todavia encaixam no conceito desta teoria, pois se trata de uma pessoa fora do contrato onde o ponto inicial e o ponto final são

os mesmos, ainda que a ação seja distinta, sendo o ponto inicial o saber da existência de um contrato entre as partes e o ponto final a inadimplência deste.

O caso julgado pelo STJ (no qual se refere ao segundo tipo de terceiro cúmplice, que age de forma negativa a contrato alheio fazendo com que uma das partes não consiga cumprir o combinado) onde a vítima seria o jogador Neymar, assemelha-se ao episódio em análise. A ação feita pela federação teve o intuito tão somente de fazer com que as empresas não cumprissem o combinado com Neymar, assim como Cristiano, ao retirar as garrafas do refrigerante gerou a inadimplência do contrato para com a Coca-Cola, a grande e notória distinção é que o ato feito por Cristiano Ronaldo foi de forma indireta. Verifica-se que no acontecimento envolvendo Neymar, a federação agiu de forma direta, mandando cartas para as empresas que tinham contrato com o jogador, difamando-o, com intuito de haver uma inadimplência por parte das empresas. Entretanto no episódio de Cristiano Ronaldo, o ato foi realizado de forma indireta, nesta não houve ação feita diretamente a UEFA ou a Coca-Cola, o atleta apenas retirou as garrafas do refrigerante de onde elas deveriam ficar.

Relevante destacar no caso, Cristiano mesmo agindo de forma indireta retirando as garrafas da empresa patrocinadora do evento, interferiu no contrato e se enquadra como terceiro cúmplice pelo fato de ter clareza quanto à existência do ponto inicial e o ponto final, isto é, sabia do contrato e contribuiu com a inadimplência por parte da UEFA.

As jurisprudências colacionadas durante a pesquisa demonstram as posições dos tribunais perante a teoria, mas não se enquadram no caso em concreto, já que uma tem respaldo legal e outra, o terceiro agiu diretamente no contrato. Assim, casos parecidos ao do Cristiano Ronaldo, no Brasil, não teriam uma resposta jurídica perfeita, diante da falta de regulamentação legal nestes casos, e como consequência gerando uma insegurança às partes do contrato e dando a oportunidade a terceiros de agir de forma negativa a negócios jurídicos alheios sabendo que não haveria punição estatal.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do terceiro cúmplice surge, quando há uma necessidade de colocar limites a um terceiro, que mesmo sabendo da existência de um contrato alheio, interfere de forma negativa e danosa a este, e conseqüentemente, uma das partes não consegue concluir com o acordado, dando causa à inadimplência.

A teoria do terceiro cúmplice, bem como o emprego da responsabilidade civil implicam de forma positiva estes casos na justificativa de que darão maior seguridade às partes contratantes, pois a parte em que foi prejudicada mesmo que por alguém (pessoa

jurídica ou física) fora do contrato, estará amparada por esta em casos de danos, e a outra parte que não conseguiu concluir o contrato por circunstâncias alheias à sua vontade, não será responsabilizada por estes atos ilícitos de outrem.

Além do mais, o terceiro sendo responsabilizado pelo inadimplemento dos contratos, uma vez que não fazem parte, traz consigo a aplicabilidade do respeito, lealdade, boa-fé e função social para com negócios jurídicos alheios.

Vale lembrar que não há norma regulamentadora para fatos semelhantes ao de Cristiano Ronaldo, tampouco posicionamento jurisprudencial, e mesmo que como no caso em análise se aperfeiçoe na teoria do terceiro cúmplice, não tem um amparo legal, fazendo com que as partes contratantes fiquem à mercê do entendimento do juízo que for julgar o acontecido. É inegável a necessidade de desenvolver regras concretas de forma a abranger a responsabilização para todos os tipos de ações de um terceiro cúmplice, pois mesmo sendo um conceito “novo”, os fatos já vêm sendo recorrentes, resultando em uma falta de proteção para com os contratantes.

Conclui-se que Cristiano Ronaldo atentou contra a regular fruição do crédito alheio, já que interferiu negativamente sabendo da existência contratual entre a UEFA e a Coca-Cola, gerando a inadimplência sob as mídias físicas nas quais a patrocinadora do evento teria e, portanto, configurando em um terceiro cúmplice. Todavia, a teoria analisada durante todo o estudo não se faz perfeita, tendo em vista, que não tem o amparo legal necessário para abarcá-la como um todo, não perfazendo em todas as suas espécies e tão somente a uma delas, deixando a desejar a responsabilização jurídica no que diz respeito à espécie que se enquadra no caso analisado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isaura. **Caso de CR7 com a Coca-Cola**. UEFA avisa que patrocinadores são "essenciais". Disponível em: <https://www.dn.pt/desporto/caso-de-cr7-com-a-coca-cola-uefa-avisa-que-patrocinadores-sao-essenciais-13846680.html>. Acesso em: 18 set. 2022.

BBCNEWS. **Como gesto de Cristiano Ronaldo pode ter feito Coca-Cola perder R\$ 20 bi em valor de mercado**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57505386>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: Resp XXXXX DF XXXX/XXXXX-4. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482042484>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Terceiro ofensor está sujeito a eficácia transobjetiva das obrigações, decide Terceira Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03062022-Terceiro->

ofensor-esta-sujeito-a-eficacia-transubjetiva-das-obrigacoes--decide-Terceira-Turma-.aspx. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Tribunal de justiça de São Paulo TJ-SP**. Apelação: APL XXXXX-79.2007.8.26.0000 SP XXXXX- 79.2007.8.26.0000. Desembargadores Moreira Viegas e James. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/116332066>. Acesso em: 20 set. 2022.

COCETRONE, Gabriel. **Cristiano Ronaldo desrespeitou contrato comercial entre Uefa e Coca-Cola em entrevista?** Especialistas explicam o que pode acontecer. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/cristiano-ronaldo-desrespeitou-contrato-comercial-entre-uefa-e-coca-cola-em-entrevista-especialistas-explicam-o-que-pode-acontecer/>. Acesso em: 16 set. 2022.

MACIEL, Pedro. **Tutelas externas do crédito**. Disponível em: <https://pedrodmaciel.jusbrasil.com.br/artigos/251231373/tutelas-externas-do-credito>. Acesso em: 23 set. 2022.

MATTA JUNIOR, Antônio da Silva. **Terceiro cúmplice**: responsabilidade civil à luz da nova principiologia aplicada às relações contratuais. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12525/Terceiro-cumplido-responsabilidade-civil-a-luz-da-nova-principiologia-aplicada-as-relacoes-contratuais>. Acesso em: 27 set.2022.

MKTESPORTIVO. **UEFA e Coca-Cola se posicionam sobre caso envolvendo Cristiano Ronaldo**. Disponível em: <https://www.mktesportivo.com/2021/06/uefa-e-coca-cola-se-posicionam-sobre-caso-envolvendo-cristiano-ronaldo/>. Acesso em: 15 set. 2022.

MKTESPORTIVO. **UEFA anuncia patrocínio com Coca-Cola para Euro 2020**. Disponível em: <https://www.mktesportivo.com/2019/09/uefa-anuncia-patrocinio-com-coca-cola-para-euro-2020/>. Acesso em:15 set. 2022.

NEVES, Juliana. **A figura do terceiro cúmplice**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/figura-do-terceiro-c%C3%BAmplice-juliana-neves>. Acesso em: 27 set.2022.

PAIM, Eline Luque Teixeira. **O princípio da função social do contrato**. Disponível em: <https://elinelt.jusbrasil.com.br/artigos/145335694/o-principio-da-funcao-social-do-contrato>. Acesso em: 01 out.2022.

PEREIRA, Pedro Fernandes Alonso Alves. **A teoria do terceiro cúmplice**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33003/a-teoria-do-terceiro-cumplido>. Acesso em: 27 set. 2022.

PEREIRA, Pedro Fernandes Alonso Alves. **Teoria do terceiro cúmplice**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/teoria_do_terceiro_cumplido.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

REGINA, Rafaela La. **UEFA aperta cerco às seleções após caso Cristiano Ronaldo-Coca-Cola (COCA34)**, diz agência. Disponível em: <https://www.suno.com.br/noticias/uefa-aperta-cerco-selecoes-cocacola-cristiano-ronaldo/#:~:text=A%20UEFA%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20dirigente%20do,informa%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20da%20ag%C3%Aancia%20Reuters>. Acesso em:18 set. 2022.

REUTERS. **Após chega pra lá de CR7 na coca-cola, UEFA diz que times possuem obrigações contratuais.** Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/apos-chega-pra-la-de-cr7-na-coca-cola-uefa-diz-que-times-possuem-obrigacoes-contratuais/>. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **A judicialização da teoria do terceiro cúmplice do inadimplemento no Brasil:** análise de julgados. Disponível em: [file:///C:/Users/tetes/Downloads/1911-Texto%20do%20Artigo-3633-1-10-20181218%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/tetes/Downloads/1911-Texto%20do%20Artigo-3633-1-10-20181218%20(5).pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno; GIRON, Vinicius de Freitas. **Terceiros podem ser responsabilizados pelo rompimento do contrato.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/197116/terceiros-podem-ser-responsabilizados-pelo-rompimento-do-contrato>. Acesso em: 27 set. 2022.

TEIXEIRA, Gustavo. **Tutela externa de crédito em relação ao aliciamento.** Disponível em: <https://gustavomfteixeira.jusbrasil.com.br/artigos/378172788/tutela-externa-de-credito-em-relacao-ao-aliamento>. Acesso em: 30 set. 2022.

VISCONTI, Guilherme. **De Cristiano Ronaldo ao Zeca Pagodinho:** a figura do terceiro cúmplice e a tutela externa do crédito. Disponível em: <https://guivisconti.jusbrasil.com.br/artigos/1233243634/de-cristiano-ronaldo-ao-zeca-pagodinho-a-figura-do-terceiro-cumplce-e-a-tutela-externa-do-credito>. Acesso em: 23 set. 2022.

WERNECK NETTO, Luiz Cassio dos Santos; SYDOW, Juliana Camargo. **Atrair o parceiro da concorrente.** Disponível em: <https://iwrcf.com.br/wp-content/uploads/2017/11/VALE-ATRAIR-O-PARCEIRO-DA-CONCORRENTE-EM-QUALQUER-CIRCUNST%C3%82NCIA.pdf>. Acesso em 18 set. 2022.